



## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ de 2025

Institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, revoga a Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 13.985, de 20 de agosto de 2008 e altera a Lei n. 3.763, de 27 de dezembro de 1991

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, formado pelo conjunto de programas, projetos, ações e serviços que têm como objetivo promover:

- I. O aumento da produtividade do setor produtivo local;
- II. A geração de emprego e renda;
- III. A formação e a qualificação de mão de obra especializada;
- IV. A melhoria dos serviços públicos;
- V. O desenvolvimento socioeconômico local sustentável e responsável;
- VI. O bem-estar dos cidadãos.

Parágrafo Único. Para o alcance dos resultados pretendidos, as medidas de incentivo e fomento previstas nesta lei serão implementadas com foco em:

- I. Aprimorar as condições de atuação do Poder Público Municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas, especialmente do setor produtivo local, e ao aproveitamento das potencialidades do município;
- II. Promover a articulação e o compartilhamento estratégico de recursos financeiros, estruturais e humanos entre instituições públicas e privadas;
- III. Fortalecer e ampliar a base técnico-científica existente no município, constituída por entidades públicas e privadas especializadas em atividades de ensino, pesquisa, produção de bens e prestação de serviços de caráter inovador e elevado conteúdo tecnológico;
- IV. Possibilitar a criação de novos ambientes voltados ao compartilhamento e desenvolvimento de ideias e projetos inovadores de caráter científico e tecnológico, bem como para tornar o setor produtivo competitivo e inovador.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória instituir e coordenar uma rede de integração e articulação estratégica de interesses envolvendo instituições de ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

técnico e superior, do setor produtivo e da sociedade civil organizada de grande influência no ecossistema local de inovação que queiram contribuir para o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação em âmbito municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá utilizar os instrumentos previstos nesta lei para estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo os atores do ecossistema local de inovação citados no caput deste artigo, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 3º Serão considerados, para os efeitos desta Lei, as definições terminológicas previstas no art. 2º da Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no inciso II do art. 2º da Lei Complementar n. 182, de 1º de junho de 2021, ou outras que vierem a modificá-las, complementá-las ou substituí-las.

## **CAPÍTULO II — DO ECOSSISTEMA LOCAL DE INOVAÇÃO**

### **Seção I — Dos Ambientes Promotores de Inovação**

Art. 4º O Município de Vitória poderá apoiar a implantação e operação de ambientes promotores de inovação, tais como parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras e aceleradoras de empresas de base tecnológica, dentre outros espaços físicos, virtuais ou organizacionais projetados para estimular a criatividade, a experimentação, o compartilhamento e o desenvolvimento de novas ideias, produtos ou serviços.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, frente às suas disponibilidades, poderá:

- I. Ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas em instrumento específico, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para entidades gestoras de ambientes promotores de inovação;
- II. Participar da criação e da governança de entidades gestoras de ambientes promotores de inovação;
- III. Estimular a atração de centros de pesquisa e de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento previstos nesta lei.





## **Seção II — Dos Setores Prioritários**

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá realizar periodicamente um estudo analítico que busque identificar as oportunidades e vocações produtivas no município com o objetivo de definir, mediante decreto regulamentar, os setores que prioritariamente deverão receber subsídios e apoio da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, considerando as especificidades e necessidades locais.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do *caput*, o Poder Público Municipal poderá formalizar parcerias ou receber apoio de instituições públicas e privadas que queiram contribuir para a realização dos estudos e que poderão, inclusive, coordená-los e posteriormente submetê-los à apreciação da Prefeitura.

Art. 6º A aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória (FACITEC) deverá preferencialmente ser concentrada em programas, projetos, ações e serviços que se enquadrem nos setores prioritários, conforme recomendação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos também deverá priorizar programas, projetos, ações e serviços que visem a criação de ambientes de pesquisa e capacitação intelectual, tecnológica e profissional em regiões menos desenvolvidas da cidade.

## **CAPÍTULO III — DA PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

### **Seção I — Das Contratações e Compras Públicas**

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão estimular e fomentar a inovação tecnológica por intermédio de contratações e compras públicas, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, ou outros instrumentos normativos que vierem a substituí-la, modificá-la ou complementá-la.





Parágrafo Único. Levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, dar-se-á preferência às aquisições de bens e serviços produzidas por empresas sediadas e administradas no Município de Vitória ou na Região Metropolitana da Grande Vitória.

## **Seção II — Dos Instrumentos de Estímulo à Inovação**

Art. 8º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal estão autorizados a utilizar, no que couber, os seguintes instrumentos de estímulo à inovação:

- I. Subvenções econômicas;
- II. Financiamento;
- III. Participação societária;
- IV. Bônus tecnológico;
- V. Encomenda tecnológica;
- VI. Incentivos fiscais;
- VII. Concessão de bolsas;
- VIII. Uso do poder de compra do município;
- IX. Fundos de investimentos;
- X. Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;
- XI. Desafios públicos;
- XII. Quaisquer outros instrumentos de estímulo, fomento ou similares instituídos por normas municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

§1º Os instrumentos de estímulo à inovação poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

§2º Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado.

§3º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando, por exemplo:





- I. Apoio financeiro, econômico e fiscal, direto ou indireto, a empresas e a ICTs para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II. Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III. Criação, implantação, consolidação e manutenção de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos ou de outros tipos de ambientes promotores da inovação;
- IV. Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V. Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI. Utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII. Cooperação para inovação e para transferência de tecnologia, inclusive internacional;
- VIII. Internacionalização de empresas locais por meio de inovação tecnológica e incentivo à sua exportação;
- IX. Indução de inovação por meio de compras públicas;
- X. Disponibilização e compartilhamento da estrutura física dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta à instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, incluindo aparelhos públicos imóveis e bens móveis ou intangíveis, para desenvolvimento, validação, teste ou prova de projeto de inovação tecnológica, quando oportuno ou conveniente e quando não houver interferência na sua atividade fim.

§4º As regras de utilização de todos os instrumentos de estímulo à inovação previstos nesta lei serão definidas via decreto regulamentar.

Art. 9º O Município poderá premiar, na modalidade concurso, os ambientes promotores de inovação, empresas e ICTs, em conformidade com regulamento próprio.

### **Seção III – Estímulo à participação do Pesquisador Público Municipal**

Art. 10 Ao pesquisador público municipal é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

§1º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§2º Durante o período de afastamento, serão assegurados ao pesquisador público municipal o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º As gratificações específicas do pesquisador público municipal em regime de dedicação exclusiva serão garantidas quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

Art. 11 A critério da Administração Pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público municipal, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo Único. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação vigente, independentemente de autorização específica.

Art. 12 O pesquisador público municipal poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou de agência de fomento.

§1º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e beneficiários, no teor dos projetos contratados ou conveniados.

§2º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26.12.1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 13 É assegurado ao pesquisador público que seja criador a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 9.279/96.

§1º A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, sendo que a parte deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

§2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de “royalties”, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

#### **Seção IV — Do estímulo ao Inventor Independente**

Art. 14 Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT.

§1º A ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§2º A ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo.

§3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICT.

#### **CAPÍTULO IV — DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 15 O Município de Vitória adotará, como parte da política de desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação, política municipal de incentivos fiscais voltada às empresas de base tecnológica e ao empreendedorismo inovador local, que será regulamentada em lei específica.





## **CAPÍTULO V – DO SANDBOX REGULATÓRIO (AMBIENTES REGULATÓRIOS EXPERIMENTAIS)**

Art. 16 Como parte das estratégias de incentivo à inovação científica e tecnológica, o Município de Vitória poderá instituir ambientes regulatórios experimentais de inovação científica, tecnológica, urbanística e empreendedora (sandboxes regulatórios), os quais serão coordenados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória.

Art. 17 Os projetos conduzidos através do sandbox regulatório têm por finalidade o desenvolvimento tecnológico e econômico local, por meio:

- I. Da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores, compreendendo órgãos da administração municipal direta e indireta e a iniciativa privada, possibilitando aprimorar as normas aplicáveis às atividades regulamentadas;
- II. Do aumento da visibilidade de serviços e produtos com possíveis impactos econômicos positivos;
- III. Da diminuição de custos e de tempo de desenvolvimento de processos, procedimentos, serviços ou produtos;
- IV. Da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória selecionar e autorizar os projetos apresentados para receber autorização temporária de dispensa regulatória, conforme as diretrizes da política de incentivos adotada, bem como realizar a avaliação técnica e monitorar a execução dos projetos aprovados.

§1º A dispensa regulatória fica condicionada à anuência do órgão com competência para fiscalização da atividade.

§2º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória poderá interagir com ICTs, universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, para análise e monitoramento dos projetos apresentados.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Art. 19 As demais diretrizes para a criação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) deverão ser regulamentadas por decreto.

## CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Fica revogada a Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 21 A Lei n. 3.763, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte ementa:

Institui o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória (CMCTI) e o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia de Vitória (FACITEC).

Art. 22 A Lei n. 3.763, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória – designado pela sigla CMCTI – órgão colegiado de caráter consultivo, responsável pela proposição, acompanhamento e fiscalização da política municipal de desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

Art. 4º Compete ao CMCTI:

I – Auxiliar o Poder Público municipal na elaboração da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, propondo suas diretrizes estratégicas e objetivos;

II – Identificar e sugerir, levando em consideração as políticas governamentais e os interesses do setor empresarial, as áreas prioritárias para investimentos em atividades de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

III – Propor os critérios de aplicação e os requisitos para acesso aos recursos do FACITEC;

IV – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FACITEC;

V – Apreciar as propostas de programas, projetos, ações e serviços que solicitarem subsídios do FACITEC, emitindo parecer sobre a viabilidade da aplicação dos recursos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

- VI – Avaliar, anualmente, os resultados das atividades desenvolvidas pelo Poder Público referente à política municipal de ciência, tecnologia e inovação, especialmente aquelas que forem custeadas pelos recursos do FACITEC;
- VII – Propor, acompanhar e apoiar programas, projetos, ações e serviços de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- VIII – Propor medidas complementares necessárias à execução da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação local;
- IX – Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno. (NR)

Art. 5º O CMCTI será composto por 12 (doze) membros, sendo:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, dentre os quais:

- a) 1 (um) indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) indicado pelo Poder Executivo Estadual;
- c) 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Vitória, preferencialmente dentre os integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico; e
- d) 1 (um) indicado pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória;

II – 4 (quatro) representantes da Academia, indicados por instituições de ensino superior, tecnológico ou similares, preferencialmente com sede no município, bem como por entidades representativas deste tipo de instituição ou de pesquisadores científicos;

III – 4 (quatro) representantes do Setor Privado, indicados por empresas, independentemente do porte econômico, ou por entidades representativas, inclusive as sindicais;

IV – 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil, indicados por organizações sem fins lucrativos que tenham como objetivo institucional contribuir para a promoção e o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação, inclusive ambientes promotores de inovação e ICTs, preferencialmente com sede no município.

§1º Os membros do CMCTI deverão ter comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação e execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§2º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º A nomeação e posse dos conselheiros dar-se-á por intermédio de ato do Prefeito de Vitória. No mesmo ato, o Prefeito indicará qual conselheiro assumirá o cargo de Presidente do CMCTI, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

§4º A organização e funcionamento do CMCTI, bem como a definição dos cargos e a determinação de suas competências e atribuições, serão disciplinados em Regimento Interno instituído por decreto.

§8º A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será considerada função de relevante interesse público, de caráter não oneroso e não remunerado. (NR)

Art. 6º Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória (FACITEC), com a finalidade de fomentar, financiar e subsidiar exclusivamente programas, projetos, ações e serviços de interesse da municipalidade que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica, a produção, a capacitação e o desenvolvimento de produtos e serviços de base tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

§1º O FACITEC terá contabilidade própria e específica e seus recursos serão provenientes de:

- I – Transferências fundo-a-fundo de recursos de fundos administrados por outros entes da federação;
- II – Convênios ou outros instrumentos de transferência de recursos públicos celebrados com o Governo Federal ou com o Governo do Estado do Espírito Santo ou outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- III – Repasses diretos realizados pelos demais entes da federação ou órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;
- IV – Dotações orçamentárias que lhe sejam destinados pela Prefeitura Municipal de Vitória;
- V – Recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- VI – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VII – Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive a título de contrapartida;
- VIII – Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- IX – Outros valores que lhe forem destinados.

§2º Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação dos recursos do FACITEC, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

§3º Os saldos financeiros do FACITEC, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

§4º É vedada a utilização dos recursos do FACITEC para o custeio de despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Vitória, ou de qualquer outra instituição.

§5º A regulamentação das condições de acesso e as modalidades de aplicação dos recursos do FACITEC, bem como as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas por intermédio de decreto. (NR)

Art. 7º (Revogado)

Art. 8º (Revogado)

Art. 9º (Revogado)

Art. 10 (Revogado)

Art. 11 (Revogado)

Art. 12 (Revogado)

Art. 13 (Revogado)

Art. 23 A regulamentação da Lei n. 3.763, de 27 de dezembro de 1991, deverá ser promulgada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, e a nomeação dos membros do CMCTI deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da referida regulamentação.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 02 de abril de 2025.

**PEDRO TRÉS**

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300031003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, alterou dispositivos da Constituição Federal para modificar o tratamento dado às atividades de ciência, tecnologia e inovação, conferindo a todos os entes da federação um papel ativo na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico. Com isso, foi ampliada a segurança jurídica para a interação entre os setores público e privado na pesquisa e inovação, permitindo a formulação de políticas mais eficazes de fomento ao setor. Em consonância a tal mudança constitucional, foi sancionada a Lei Federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que instituiu o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Com o objetivo de tornar o acervo legislativo mais favorável ao empreendedorismo inovador, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação alterou a redação de diversas leis e reformulou profundamente a política de fomento ao setor de ciência, tecnologia e inovação, apostando em medidas de integração das entidades públicas e privadas representantes da Academia, do Setor Produtivo e da Sociedade Civil Organizada, facilitando a formação de alianças estratégicas capitaneadas pelo Poder Público que se fundamentam no compartilhamento de recursos e interesses entre esses atores.

Os mecanismos de integração instituídos pela referida lei facilitaram o diálogo entre a Academia e o setor produtivo, permitindo que as pesquisas acadêmicas se desenvolvam de forma orientada para a solução de problemas reais, com a criação de produtos e serviços inovadores que não apenas alimentam a economia criativa e estimulam o empreendedorismo local, como também podem ser utilizados pelo Poder Público para a melhoria dos serviços públicos prestados.

Indo além, o Marco Legal também trouxe para esse diálogo as entidades privadas sem fins lucrativos que atuam como ambientes promotores de inovação, cuja principal contribuição é a gestão de espaços livres para a articulação de ideias e que estimulam a criação de redes de integração entre empreendedores e pesquisadores, facilitando o surgimento de ideias inovadoras.



Nesse sentido, o incentivo em ciência, tecnologia e inovação tem se mostrado como uma ferramenta altamente eficiente para a formação de mão-de-obra qualificada, para o crescimento econômico e para a geração de emprego e renda, o que, consequentemente, também aumenta a arrecadação do Poder Público, permitindo que esses recursos sejam utilizados para investimento em outros setores, tais como educação, saúde, segurança pública, dentre outros.

Especialmente no caso de Vitória, em que grande parte da economia está ancorada no setor de serviços, o investimento em ciência, tecnologia e inovação permitirá a adoção de novas tecnologias voltadas ao aumento da eficiência dos serviços públicos e privados, reduzindo custos e melhorando a qualidade do atendimento, tornando a economia local cada vez mais competitiva em relação aos demais municípios brasileiros, o que potencialmente atrairá investimento externo e a instalação de novas empresas.

Todavia, apesar do protagonismo dado ao Poder Público pelo Marco Legal federal na condução dessa pauta, ainda há grande receio dos municípios no que se refere a utilização das ferramentas instituídas pela lei federal. Nesse sentido, a proposta de criação de um Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação próprio do município tem como objetivo autorizar, de forma expressa, o Poder Público municipal a fazer uso de tais ferramentas.

A Lei de Inovação de Vitória (Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009) e a Lei n. 3.763, de 28 de dezembro de 1991, foram extremamente importantes para colocar nosso município em posição de destaque no setor de ciência, tecnologia e inovação no Espírito Santo, principalmente com a criação do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória (FACITEC). Contudo, atualmente suas disposições encontram-se desatualizadas.



A necessidade de reformular a legislação municipal, inclusive, foi apontada como um dos principais fatores que influenciam diretamente o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação no município em um relatório feito pela SIBE do Brasil em consultoria prestada à Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória (CDTIV) para elaboração de um modelo de governança e metodologia de inovação para o Centro de Inovação do Parque Tecnológico de Vitória em 2024<sup>1</sup>.

Afirma o referido relatório que “A atualização das leis municipais é crucial para apoiar iniciativas de inovação. Um ambiente regulatório que simplifique processos e incentive novos negócios é essencial para o crescimento do Centro”. E acrescentou: “O ambiente regulatório atual já oferece suporte para inovação. No entanto, há espaço para melhorias, especialmente na redução da burocracia”.

Assim, a presente proposta pretende eliminar quaisquer entraves e dúvidas quanto a utilização dos mecanismos de integração instituídos pelo Marco Legal Federal no município de Vitória e fazer com que o Poder Público municipal assuma o papel de condutor do elo entre os diversos parceiros do ecossistema local de inovação, possibilitando o alcance da excelência na gestão e operação do conhecimento científico e tecnológico. Nesse sentido, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 02 de abril de 2025.

**PEDRO TRÉS**

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

<sup>1</sup> Modelo de governança e metodologia de inovação para o Centro de Inovação do Parque Tecnológico de Vitória / Teixeira, Rodrigo de Araújo; Dostler, Peter Matthias Gerhard, Steinbeis/SIBE do Brasil. – Vitória/ES: Steinbeis/SIBE do Brasil, 2024. 109 p.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300031003100330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em 03/04/2025 11:30

Checksum: A6057377D94E18F8288992C058F84D83BB02D77FBDEC991F598165F36CC7F7C8



---

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300031003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.